

ACÓRDÃO TC-1808/2015 - PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-1855/2012 (APENSO: 3959/2012)
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS - ÂNGELO CEZAR FIGUEIREDO, ROSANA JÚLIA BINDA,
JADSON DA COSTA QUARTEZANI E H.O. DIAS FREITAS
ADVOGADOS - LUCAS EDUARDO GUIMARÃES (OAB/ES Nº 20.940)

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 -
1) REJEITAR PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE
PASSIVA – 2) MANTER PARCIALMENTE AS
IRREGULARIDADES – 3) CONTAS REGULARES PARA
H.O. DIAS FREITAS – 4) CONTAS REGULARES COM
RESSALVA PARA JADSON DA COSTA QUARTEZANI –
5/6/7) CONTAS IRREGULARES – RESSARCIMENTO –
MULTA - PARA ÂNGELO CEZAR FIGUEIREDO E ROSANA
JÚLIA BINDA – 8) DETERMINAÇÃO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual e do Relatório de Auditoria Ordinária da Câmara Municipal de Conceição da Barra, referentes ao

	3.105.000,00
Despesa Executada	R\$ 2.545.083,55
Economia Orçamentária	R\$ 559.916,45
BALANÇO FINANCEIRO	
Saldo financeiro disponível do exercício anterior	R\$ 44.226,24
Saldo financeiro disponível apurado para exercício seguinte	R\$ 210.629,10
BALANÇO PATRIMONIAL	
ATIVO	PASSIVO
Financeiro R\$ 212.724,46	Financeiro R\$ 39.013,38
Permanente R\$ 418.033,66	Permanente 0,00
ATIVO REAL R\$ 664.873,77	PASSIVO REAL R\$ 39.013,38
Ativo Real Líquido	R\$ 625.860,39
Superávit Financeiro	R\$ 173.711,08

1.2 Limites Constitucionais e Legais

Com base nos documentos enviados pela Câmara Municipal, o Relatório Técnico Contábil RTC 237/2012 analisa o cumprimento dos limites constitucionais e legais, conforme síntese a seguir:

	Reais	Limite	Executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	70.612.838,09		
- Despesa com pessoal Poder Legislativo¹	1.659.159,06	máx. 6%	2,35%
Receitas Municipais não Vinculadas	63.482.627,15		
- Gasto total subsídio de vereadores²	401.220,00	máx. 5%	0,63%
Total de Duodécimos no exercício	2.673.554,15		
- Gasto com Folha de Pagamentos³	1.470.983,39	máx. 70%	55,02%
Receitas Tributárias e Transferências Impostos	38.472.704,84		
- Gasto Total do Poder Legislativo⁴	2.507.851,35	máx. 7%	6,52%

Subsídios de agentes políticos ⁵	Subsídio mensal – Lei nº 2.464/2008
Presidente da Câmara Municipal	R\$ 3.715,00 ⁶
Vereadores	R\$ 3.715,00

¹ LC 101 – art. 20, inc. III alínea "a", c/c art. 22 par. único

² CRB/88 – art. 29, inciso VII.

³ CRB/88 – art. 29-A §1º.

⁴ Exceto inativos. CRB/88 art. 29 A inciso I.

⁵ CRB/88 – art. 29, inciso VI, alínea "b".

⁶ Conforme destacou o RTC 237/2012, o subsídio pago ao vereador-presidente tem sido acrescido de verba indenizatória, conforme Lei nº 2.464/2008, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Agente responsável: Ângelo Cezar Figueiredo – Presidente da Câmara Municipal

Ressarcimento: passível de ressarcimento ao erário o valor equivalente a **52.635,32** (cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e cinco inteiros e trinta e dois décimos) **VRTE**.

3.1.2.2. Ausência de controle eficiente, justificativa e finalidade pública com gastos de combustível

Base legal: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 32, *caput*, e art. 45, §2º, da Constituição Estadual (Princípios da finalidade e do interesse público).

Agentes responsáveis: Ângelo Cezar Figueiredo – Presidente da Câmara Municipal

Jádison da Costa Quartezeni – Chefe de Gabinete

Ressarcimento: passível de ressarcimento ao erário o valor equivalente a **29.148,54** (vinte e nove mil, cento e quarenta e oito inteiros e cinquenta e quatro décimos) **VRTE**.

3.1.2.3. Contratação irregular de consultoria – despesas sem finalidade e interesse público

Base legal: infração aos princípios da impessoalidade e da moralidade contidos no artigo 37, *caput*, da CF/88 e princípios da finalidade e do interesse público, da motivação suficiente e da razoabilidade proclamados, respectivamente, nos artigos 32 e 45, § 2º, da CE/89.

Agentes responsáveis: Ângelo Cezar Figueiredo – Presidente da Câmara Municipal

Rosana Júlia Binda - Procuradora

Ressarcimento: passível de ressarcimento ao erário o valor equivalente a **30.780,89** (trinta mil, setecentos e oitenta inteiros e oitenta e nove décimos) **VRTE**.

3.1.2.4. Despesas sem motivação, finalidade e interesse público

Base legal: infração aos princípios da impessoalidade e da moralidade contidos no artigo 37, *caput*, da CF/88 e princípios da finalidade e do interesse público, da motivação suficiente e da razoabilidade proclamados, respectivamente, nos artigos 32 e 45, § 2º, da CE/89.

Agente responsável: Ângelo Cezar Figueiredo – Presidente da Câmara Municipal

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas às fls. 413/419, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer PPJC 2105/2015**).

Com o intuito de analisar mais atentamente o gasto com combustíveis realizado pelo ente, resguardando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, solicitei à área técnica que informasse o gasto efetivo da Câmara Municipal de Conceição da Barra nos exercícios de 2008 a 2013 (fl. 421), o que foi realizado mediante a **Manifestação Técnica Preliminar MTP 731/2015** (fls. 423/425, com documentos de suporte às fls. 426/441).

interpretação diversa da dada pelo Tribunal de Contas, reservando-se a responsabilidade do parecerista aos casos de má-fé, dolo, culpa grave, erro grosseiro.

Colacionou acórdão do STF no MS 24631-DF, da relatoria do Min. Joaquim Barbosa, que apresenta a seguinte conclusão:

Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Defendeu que a supracitada decisão robustece a ideia de que o advogado público só pode ser responsabilizado por danos resultantes de erro grave, inescusável ou de ato ou omissão decorrentes de dolo.

Por fim, trouxe a defendente os seguintes argumentos:

Nesta mesma linha de pensamento manifestou-se o Ministro Carlos Velloso, em consonância com as palavras do Professor Luís Roberto Barroso, quando dizem que não têm os advogados o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrarem investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade de tal decisão. Ou seja, os assessores jurídicos, na elaboração do parecer para a Administração Pública, não tem o dever ou legitimidade para averiguar se as informações fornecidas, se estas são verossímeis ou não. No processo licitatório, o parecer deverá ser baseado nas informações fornecidas pela Administração Pública e estas informações serão consideradas pelo parecerista como corretas. Ou seja, o parecerista, baseia-se unicamente na documentação apresentada.

O Supremo Tribunal Federal sustenta que os pareceristas não podem ser judicialmente responsabilizados em solidariedade com a autoridade administrativa, tendo em vista que esses, nas palavras do Ministro Carlos Velloso no MS 24.073/ DF, os pareceristas não são administradores públicos, não ordenam despesas públicas.

Ademais, afirma o Ilustro Ministro ser incabível o controle externo do TC pela emissão de pareceres, visto ser esta uma atividade técnico-jurídica: o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que constitui na execução *ex officio* da lei.

Análise

Pretende a defendente sua exclusão do polo passivo da presente demanda fiscalizatória, aduzindo em síntese que o advogado público só pode ser responsabilizado por danos resultantes de erro grave, inescusável ou de ato ou omissão decorrentes de dolo.

Em que pese haver grande controvérsia doutrinária acerca da possibilidade ou não de responsabilização do parecerista jurídico, mormente no âmbito jurídico-administrativo, na hipótese, tem-se que **as circunstâncias e**

7. Relativamente à alegada contradição, sob o argumento de que este Tribunal firmou entendimento segundo o qual, 'quando o administrador age sob o entendimento de parecer jurídico, não se lhe deve imputar responsabilidade pelas irregularidades', há que se observar que esta Corte evoluiu, já há algum tempo, seu posicionamento no sentido de que tal entendimento somente pode ser admitido a partir da análise de cada caso, isto é, deve-se verificar 'se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência'. Presentes tais condições, 'não há como responsabilizar o advogado, nem, em consequência, a autoridade que se baseou em seu parecer', conforme leciona a professora Maria Silvia Zanella Di Pietro (in "Termos Polêmicos sobre Licitações e Contratos", Malheiros Editores, 2ª edição, 1995, pág. 118).

Outro precedente do TCU bastante elucidativo da questão posta é o Acórdão nº 462/2003-Plenário, Ata 16, da lavra do Ministro Walton Alencar Rodrigues, proferido nos autos do Processo TC-008.902/1995-0, que ora transcrevemos em parte:

No tocante à aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92 aos advogados subscritores do parecer em questão, o Ministério Público menciona recente decisão do STF, proferida no Mandado de Segurança 24.073, na qual a Suprema Corte deliberou no sentido de excluir os advogados da Petrobrás (impetrantes) de processo administrativo, no âmbito do TCU, em que foram responsabilizados, solidariamente, pela contratação de consultoria internacional, em decorrência da emissão de parecer, respaldando a dispensa de licitação para a referida avença.

Como bem salientou o Ministério Público, a decisão mencionada foi prolatada nos autos de mandado de segurança individual, à luz das particulares circunstâncias do caso concreto, produzindo efeitos apenas em relação aos impetrantes, em hipótese de específica extração, e não erga omnes.

Na verdade, existe uma larga multiplicidade de situações de fato, já detidamente examinadas por esta Corte, em que fraudes gravíssimas contra o Erário ocorriam sistematicamente fundamentadas em pareceres jurídicos, cujo texto era, evidentemente "de encomenda" e cujas conclusões eram plenamente contrárias à jurisprudência e doutrina, chegando às raias da teratologia. Poderia mencionar longa fila de acórdãos tendo o DNER como principal protagonista.

Não entendo que esteja esta Corte obrigada a, automaticamente, excluir, a priori, a responsabilidade de todo e qualquer advogado de entidade fiscalizada pelo TCU, devendo as nuances e circunstâncias existentes em cada caso concreto serem devidamente examinadas.

A responsabilidade do advogado autor de um parecer jurídico deve ser desdobrada em pelo menos duas esferas distintas. Na primeira, apurar-se-ia a responsabilidade do advogado pelo exercício profissional da advocacia, na qual caberia ao Conselho Seccional da OAB, nos termos do art. 32 da Lei 8.906/94, a aplicação das sanções disciplinares, como censura, suspensão, exclusão e multa nas hipóteses discriminadas no

O Supremo Tribunal Federal - STF, ao enfrentar a matéria acerca da responsabilização do "advogado público" em relação aos pareceres que emite, leva em consideração a natureza vinculativa ou não do parecer em cada caso concreto, classificando a mencionada peça técnica em: facultativa ou não vinculante e obrigatória ou vinculante.

Neste contexto, segundo o STF, se a consulta ao "advogado público" for facultativa, não exigida necessariamente pela lei ou por qualquer outro ato normativo próprio, o parecer emitido será meramente opinativo e não vincula a decisão da autoridade administrativa. Contudo, se a consulta jurídica for obrigatória, se apresentando como uma "fase" ou formalidade exigida pela lei ou por outro ato normativo próprio, o parecer jurídico emitido se torna vinculativo e condiciona aos seus termos a decisão a ser adotada pela autoridade administrativa, e, somente nesta hipótese, é que seria possível a responsabilização do "advogado público".

[omissis]

Destarte, o parecer técnico-jurídico vinculativo exarado pelo "advogado público" no exercício do seu mister possui natureza de ato administrativo em sentido estrito, uma vez que o ato de aprovar, por exemplo, editais e minutas de contrato nos procedimentos licitatórios é de exigência obrigatória que se extrai da norma contida no art. 38, inc. VI e Parágrafo Único da Lei nº. 8.666/93 c/c a Lei nº. 10.520/02.

O ato de aprovar é elemento obrigatório ou etapa necessária para a validade do procedimento, sob pena de nulidade. Logo, sendo etapa interna necessária ao procedimento, o parecer qualifica-se como ato administrativo em sentido estrito e diga-se, obrigatório. Assim, o parecer técnico-jurídico é um instante formal do procedimento, pois a licitação é um complexo de atos sucessivos, assim, ele não é simples opinião, mas opinião complexa e necessária à validade do procedimento.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, a manifestação da assessoria jurídica nos procedimentos licitatórios é vinculante; portanto, deve ocorrer a responsabilização do parecerista, até porque a Lei Federal nº 8.666/93, no mencionado artigo 38, parágrafo único, é de extrema clareza no sentido de que: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

Nesse ínterim, insta observar que a decisão do STF no MS 24631-DF, citada pela defendente, tratou, no caso concreto, de parecer de natureza meramente opinativa; logo, de natureza diversa das hipóteses apontadas nestes autos, que se referem a pareceres vinculantes.

Registra-se, ainda, que os pareceristas, ao agirem em desacordo com as normas estabelecidas, omitindo-se em apontar irregularidades cometidas nos procedimentos licitatórios, proporcionam contratação ilegítima, de modo que há nexo de causalidade entre sua conduta com prejuízos ocasionados ao erário.

Isto é, nessas situações, o parecerista há de ser responsabilizado, a uma porque sua manifestação tem caráter vinculante nas hipóteses do art. 38, parágrafo único, da Lei 8666/93, e a outra tendo em vista que suas condutas

àqueles que administram recursos do Estado ou ainda aos que, sem deter essa condição, causam prejuízo aos cofres públicos.

Assim, para estar configurada a responsabilização do agente no âmbito dos Tribunais de Contas, devem estar presentes os seguintes requisitos:

- a) prática de ato ilícito na gestão de recursos públicos por agente sob a jurisdição do tribunal, havendo ou não prejuízo ao erário;
- b) existência de dolo ou culpa como elemento subjetivo da ação;
- c) existência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão do agente público ou privado e o resultado nocivo observado.

Nesse contexto, a Lei Orgânica do TCE-ES – LC 621/2012 – estabelece em seu art. 1º, IV, *in verbis*:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

IV - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

Mais adiante, a mesma lei, ao tratar da abrangência da jurisdição desta Corte de Contas, assim dispõe:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o artigo 1º, inciso IV, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome deles, assuma obrigação de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

A ITI 696/2013 narra condutas do senhor Jádison da Costa Quarteza que, sendo confirmadas na análise de mérito, configuram irregularidades a normas legais e ensejam ressarcimento ao erário, em solidariedade com outros responsáveis.

Ante o exposto, sugere-se seja rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Sr. Jádison da Costa Quarteza, Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Conceição da Barra.

Quanto ao item 2.2.1 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1213/2014, referente a despesas irregulares com diárias, corroboro o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas para tomar como razão de

5 - Também, há casos que Edis recebem convites para participar de alguma solenidade, porém não há comprovação efetiva de sua participação nestes eventos, bem como, o interesse público em alguma delas.

7 - Outra particularidade é que, em várias ocasiões, foram concedidas duas diárias ou mais para uma pessoa ir a um "compromisso" em determinado órgão dentro do Estado. Porém não há comprovação da necessidade e interesse de tais reuniões em se estender por tanto tempo.

8 - Em outro caso, as servidoras Rosana Julia Binda e Lorena Machado Queiroz receberam diárias para irem às aulas de mestrado e pós-graduação, respectivamente, na cidade de Vitória. Porém, entende esta Equipe Técnica que é ilegal o pagamento destas diárias por ausência de dispositivo legal amparando o ato e também, o fato não se coaduna com o Princípio da Moralidade. Importante destacar que não há menção dos horários e dos dias das aulas, através do calendário oficial da instituição educacional.

9 - Há concessão de diária para participação de Edis em Reunião Partidária ou Encontro de Partido Político, eventos estes desprovidos de finalidade e interesse público. Até viagem a Brasília sem comprovação do deslocamento e que trataram de assuntos sindicais.

10 - Houve concessão de diárias para participação em curso/seminário, porém não há comprovação da inscrição, da participação e da entrega do certificado do evento.

11 - As diárias do motorista apresentaram duas situações que as tornam irregulares: a) viagem do conduzido sem motivação em razão da ausência de interesse público. b) divergência na informação, não há diária do conduzido relacionada ao período da diária do motorista.

12 - Houve situação de pagamento de diária em duplicidade para um mesmo período. O Vereador Ângelo César Figueiredo recebeu em dobro nos dias 01/03/11 e 02/03/11 (Ordens de Pagamentos 101 e 129/2011).

13 - Falta de planejamento das viagens. Há supostos deslocamentos para um determinado local num dia (ida e volta) e retorno, novamente, no outro dia para o mesmo local. Nestes casos, as pessoas receptoras não ficavam hospedadas no local, sempre voltavam para o município de Conceição da Barra e retornavam no outro dia. Por exemplo, se uma pessoa ficasse no local e retornasse no dia posterior, teoricamente, seria mais eficiente e produtivo em sua viagem, pois não perderia tempo com um novo deslocamento do seu município até o local de destino e ainda economizaria combustível, caso estivesse utilizando veículo da Câmara.

Na tabela a seguir, encontra-se o resumo dos pagamentos de diárias (Edis e Servidores) cujos processos apresentaram inconsistências.

observância da previsão legal". Alegou que concessão de diárias observou os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, seguindo o roteiro próprio previsto na Resolução nº 007/2009: requerimento inicial para disponibilização da diária; solicitação de dotação orçamentária; determinação de empenho; empenho; pagamento; relatório no boletim de Diária.

Aduziu que houve um equívoco interpretativo da equipe de auditoria ao sustentar a ausência de motivação e a forma genérica na justificativa da diária, visto que não se poderia presumir que a ausência de motivação implica o reconhecimento da irregularidade, já que é característica do ato administrativo a presunção de validade e legitimidade. Logo, a referência à ausência de interesse público afrontaria o ordenamento pátrio no que se refere aos atributos do ato administrativo.

Análise

Foi imputada ao responsável a conduta de "autorizar e pagar diárias sem finalidade e interesse público; aceitar prestação de contas sem elementos comprobatórios, culminando em pagamento irregular de diárias".

Primeiramente, cumpre esclarecer que o agente ao exercer função pública utiliza recursos que pertencem à sociedade e sua posição será sempre a de quem deve prestar contas de seus atos e do emprego correto dos recursos, sempre vinculados a uma finalidade pública, orientado pelo interesse público, que tem supremacia sobre o privado.

Não se forma presunção favorável à legitimidade dos atos daquele que tem o dever de prestar contas; o ônus de prová-la é sempre do agente público. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Em diversas assentadas, tem o TCU entendido que, não havendo a possibilidade de comprovar a execução regular de um convênio, dadas as inconsistências na prestação de contas e irregularidades na execução financeira, atribui-se o débito total ao responsável. A posição da Corte de Contas é absolutamente coerente com sua missão de julgar aqueles que estão sujeitos ao dever constitucional de prestar contas, pois, do contrário, em não sendo possível apurar a execução do objeto, o TCU presumisse que tivesse sido executado regularmente, não haveria necessidade de controle para aferir a regularidade das contas, e, portanto, poder-se-ia prescindir dele (Processo 425.130/1998-3).

No mesmo sentido, a Decisão 16/2001, do TCU, conforme transcrito no Relatório do Ministro Relator, Dr. Guilherme Palmeira, transcrito abaixo:

O ônus da prova do bom gerenciamento de gestão de recursos do erário público **pertence ao administrador**, conforme determinam o Decreto-lei 200/67 e reiteradas decisões desta Corte de Contas. (grifos da ITC)

A motivação importa na exposição dos motivos que determinam a prática do ato, a declaração escrita dos motivos que levaram a Administração a praticá-lo, indicando as razões, os fatos, o fundamento de direito, o resultado almejado para sua justificativa.

Artigo 93 - Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Outrossim, não se observa nas diárias apontadas como irregulares a necessária configuração do atendimento à finalidade e ao interesse público, conforme prescreve a Constituição do Estado do Espírito Santo, *in verbis*:

Art. 32 As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade e interesse público, e também aos seguintes:

A equipe de auditoria, como relatado, apresentou várias situações irregulares na concessão e comprovação de diárias, tais como divergências nas informações e ausências de prestação de contas, interesse público, razoabilidade, finalidade, motivação e legalidade. Para tanto, juntou aos autos cópias de todos os processos de concessão das diárias.

O responsável, não juntando qualquer novo documento à defesa, alegou equivocadamente que a ausência de motivação não implicaria o reconhecimento da irregularidade, já que é característica do ato administrativo a presunção de validade e legitimidade.

Como já dito, o ônus de provar o bom e regular uso dos recursos públicos, com atingimento da finalidade e do interesse público, é sempre do agente público, pois este administra patrimônio pertencente à coletividade.

Contudo, em momento algum o justificante trouxe qualquer documento ou argumentos que comprovam o cumprimento da finalidade e do interesse público, o que, como já exposto, era seu ônus.

Desta feita, a concessão sistemática de diárias, sem a devida constatação da motivação e com ofensa aos princípios da moralidade, finalidade e interesse público, que são os elementos balizadores da boa conduta do administrador, implica a manutenção da irregularidade atribuída ao senhor Ângelo Cezar Figueiredo – Presidente da Câmara, sendo passível de devolução ao erário o montante de R\$ 111.150,00 (cento e onze mil, cento e cinquenta reais), correspondente a 52.635,32 VRTE.

Acrescento que, em sua defesa, o responsável, ao sustentar que foi obedecido o procedimento previsto na Resolução 007/2009, distorce o art. 7º da mesma. Segundo o gestor, após o pagamento, o vereador ou servidor *deveria apresentar Relatório no Boletim de Diária* (fl. 304). Não é esse, no entanto, o comando legal.

O dispositivo em tela determina que a prestação de contas deverá ter o Boletim de Diária e o respectivo Relatório de Viagem, devidamente datados e assinados. Neste documento, cabe ao beneficiário da diária demonstrar o motivo que

da eficiência, bem como pelo ressarcimento no valor total pago pela Administração naquele exercício, de R\$ 61.552,98.

Ressalto que a irregularidade em tela também foi objeto de apontamento nos autos do Processo TC 1163/2011, relativo à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conceição da Barra no exercício de 2010. Funcionando como Conselheiro Relator, inicialmente corroborei o entendimento da área técnica pela manutenção da irregularidade.

Entretanto, após detida análise dos argumentos constantes do Voto Vista do Excelentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, encampei o entendimento de que, apesar de deficiente, havia elementos comprobatórios de que os combustíveis foram abastecidos em veículos de propriedade da Administração ou à sua disposição (como o veículo locado), como as placas, o dia e a quantidade fornecida, demonstrando que não houve desvio.

Diante da conclusão nos autos do Processo TC 1163/2011 (Acórdão TC-219/2014) pela razoabilidade da quantidade de combustível e valores dependidos, considerando a frota existente e o quantitativo de vereadores e servidores que a aproveitam - 10 vereadores, bem como a área territorial do município, que inclui vários distritos, onde também se realizam sessões, solicitei à área técnica que informasse os gastos com combustíveis no âmbito do Legislativo Municipal de Conceição da Barra nos exercícios de 2008 a 2012.

Nos termos da Manifestação Técnica Preliminar MTP 731/2015 (fls. 423/441), verifica-se que o montante dispendido no exercício sob análise - 2011, assim como no ano anterior, encontra-se dentro de uma média razoável diante do número de vereadores e da frota de veículos daquela Casa de Leis, nos seguintes termos:

ANO	CONTRATADO	PAGO (R\$) *	OBSERVAÇÕES
2008	ROSÂNGELA MARIA CAMPOS PASSAMANI	67.528,40	Maior valor descartado

Barra, entendeu-se que o Legislativo Municipal não necessitava dos referidos serviços, uma vez que tem, em seu quadro de pessoal, servidores cuja função é exatamente realizar as tarefas contratadas daquele prestador.

A execução do objeto da contratação é em sua essência atribuição de contabilista, profissional que a CMCB mantém em sua estrutura administrativa sob a denominação de Analista Financeiro, Resolução 01/2010, e preenchido pela servidora Lorena Machado Queiroz. Assim, conclui-se que a mencionada contratação não tem finalidade pública e não atende ao interesse da coletividade, uma vez que implica em realização de serviços rotineiros da área contábil e administrativa.

O serviço contratado compõe o elenco das tarefas designadas para os cargos previstos na estrutura administrativa do Legislativo municipal com competência para atuar nos expedientes rotineiros, como são, de fato, os casos em comento.

Compreende-se que a estrutura organizacional e seus respectivos cargos foram criados em razão do interesse público e de sua relevância para a Administração. Não se admitindo, portanto, o cometimento a terceiros dessas tarefas primordiais, referentes a serviços essenciais, como é a contratação em questão.

Portanto, conclui-se que o gestor agiu em dissonância com os princípios da Finalidade e do Interesse Público, inserido nos artigos 32 e 45, § 2º, da CE/ES.

Desta forma, diante da contratação indevida pela Câmara Municipal de Conceição da Barra, verifica-se passível de devolução os valores de R\$ 65.000,00, correspondentes a 30.703,82 VRTE's¹¹.

Justificativas do senhor Ângelo Cezar Figueiredo

Aduziu que, embora a servidora utilizada como paradigma desempenhe função assemelhada ao serviço do contabilista, o serviço técnico contratado exige conhecimentos específicos no manejo e execução orçamentária e fiscal, características não desempenhadas pela servidora citada pela auditoria.

Afirmou que a mera inscrição da servidora no órgão de classe não a habilita a desempenhar e dominar a execução do orçamento do Poder Legislativo e as nuances da Lei de Responsabilidade Fiscal, Relatou que a Câmara carecia de orientação específica sobre o tema e a empresa contratada tem pleno conhecimento na área.

Argumentou que a servidora não detém conhecimento específico de execução orçamentária e da LRF, tornando inviável seu aproveitamento nesse campo de atuação, sendo-lhe reservados apenas os temas genéricos da contabilidade pública.

Justificativas do senhor Jádison da Costa Quartezani

¹¹ VRTE de 2011 no valor de R\$ 2,1117.

Conforme estabelecido na Resolução nº 001/2010 e anexos (fls. 369/393) que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Conceição da Barra, pode-se notar que tais atividades, com exceção da elencada na alínea "d", são de competência do cargo de Analista Financeiro, integrante da Divisão de Empenho, Pagamento e Controle Contábil:

CARGO: ANALISTA FINANCEIRO

(...)

- conferir processos e ordens de pagamento;

(...)

- efetuar prestações de contas, serviços rotineiros e tarefas afins, quando o serviço exigir;

- elaborar a escrituração de operações contábeis;

- controlar verbas recebidas e aplicadas;

- elaborar planos de contas orçamentárias e outros relatórios financeiros;

- examinar empenhos, verificando a disponibilidade orçamentária e financeira, classificando a despesa em elemento próprio;

- elaborar demonstrativos de despesas de custeio por unidade orçamentária;

- assinar atos e fatos contábeis;

- organizar dados para a proposta orçamentária e apresentar sua versão final a cada ano contendo todos os relatórios e anexos exigidos pela Legislação Fiscal;

- elaborar o balanço Geral anual com todos os anexos, demonstrativos e relatórios gerenciais exigidos pela Legislação em vigor;

- assessorar a autoridade superior sobre assuntos referentes a finanças, contabilidade e execução orçamentária;

- executar as atividades de emissão, liquidação, cancelamento e controle de empenhos;

- efetuar os pagamentos autorizados;

- responsabilizar-se pela guarda talões de cheque, recibos e documentos de sua competência;

- efetuar o recolhimento dos tributos e encargos sociais, cumprindo prazos estabelecidos;

- responsabilizar-se pela gestão do pronto-pagamento;

- emitir o demonstrativo financeiro semanal da Câmara;

- elaborar mensalmente os balancetes demonstrativos da gestão em seus aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais;

- elaborar orçamento anual da Câmara;

- executar a programação do orçamento da Câmara;

- analisar e consolidar as propostas orçamentárias dos órgãos da Câmara;

- elaborar a proposta orçamentária e controlar a sua implantação e execução;

- executar outras atividades correlata, sob determinação da Presidência.

Quanto à atribuição de "Consultoria à Comissão de Licitação", prevista na alínea "d" do Contrato nº 10/2011, ainda de acordo com a Resolução nº 001/2010 e anexos (fls. 369/393), percebe-se que tal atividade é de competência do cargo de Procurador Legislativo, integrante da Procuradoria Legislativa:

que efetivamente exijam do candidato conhecimentos específicos na área de atuação que pretende selecionar, bem como que descrevam claramente as atividades a serem exercidas em cada cargo, evitando-se qualquer futura alegação de despreparo para o seu exercício.

Cumpra-se notar ainda que a contratação de consultorias somente será considerada legítima em casos excepcionais, nos quais não haja vínculo de permanência com a Administração, bem como para o desenvolvimento de atividades que demandem um conhecimento específico em determinada área, que foge da esfera de entendimento ou das atribuições diárias dos servidores da administração pública.

Na hipótese em questão, as atividades contratadas encontram-se nos círculos de competência dos cargos públicos, na forma da lei, sendo certo que deveriam ser exercidas por ocupantes de cargos públicos, tais como os de Analista Financeiro e de Procurador Legislativo. Além do mais, conforme apontado no Relatório de Auditoria nº 04/2012, referente ao exercício de 2010, a mesma empresa também foi contratada no exercício de 2010, o que afasta qualquer caráter de transitoriedade na prestação dos serviços.

Cabe citar o Decreto nº 2271/97, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal assim:

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Assim, verifica-se que as contratações em tela violam o princípio constitucional do concurso público, positivado no inciso II, art. 37, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

[Auditoria para verificar contratação de serviços de terceiros, prestados por pessoas físicas, na FUB e das retribuições pagas a servidores públicos a esse título. Contratação de serviço terceirizado para exercer atividades inerentes de servidor público é irregular, pois constitui burla ao concurso público para provimento de cargos. [VOTO] 5. [...] 6. [...]. 7. [...] Nesse contexto, a invocação da modalidade 'tarefa' muda a aparência, mas não confere legalidade a um vínculo que, na essência, é de natureza empregatícia, pelas características da relação entre o prestador e a Administração tomadora do serviço. É pacífico o entendimento do TCU de que se houver necessidade de subordinação

dois mil e dez, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Julgar irregulares as contas analisadas, sob a responsabilidade do Sr. Gelson Fernandes Firmo, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy no exercício de 2008, com base no artigo 59, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 32/93, apenando-o com multa no valor correspondente a 500 (quinhentos) VRTE, com base no artigo 62 da referida lei, devendo essa quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual, nos termos do artigo 169 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a contratação de assessoria contábil jurídica para a realização de atividades típicas, permanentes e essenciais da Administração Pública, contrariando a regra do concurso público; e a ausência de motivação para as referidas contratações, em infringência ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e aos artigos 3º e 5º da Resolução nº 005/2005 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

2. Recomendar ao atual gestor que:

2.1. Promova a realização de concurso público, na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, visando investir servidores para a consecução de atividades-fim do órgão, abstendo-se, em especial, de terceirizar serviços advocatícios e contábeis, exceto para situações excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pela lei; (grifo nosso)

Deste modo, descabida e infundada a argumentação de ADILSON AVELINA DOS SANTOS, de que "a Câmara Municipal não possui em seu quadro, profissional em número e qualificação exigida para desenvolver sozinho, todas as necessidades da Comunidade local", pois a deficiência detectada não autorizaria a realização de licitação. Muito pelo contrário, deveria o gestor adotar soluções outras, como criação de cargos públicos de provimento efetivo, realização de concurso público, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento para os servidores, etc.

Imprescindível ressaltar que a Câmara Municipal de Cariacica possui corpo funcional de servidores, em número de cinco, que poderiam executar os serviços contratados (Tabela 02 – Relação dos servidores e cargos lotados no setor contábil da CMC), e não estão sem motivação plausível, sendo, portanto, inadmissível crer na boa-fé do gestor quando da celebração do contrato.

Pertinente, também, mencionar que a contratação, além de imotivada (diante da existência de servidores) e destoante da Constituição da República (burla ao Concurso Público), é antieconômica, já que trouxe gastos desnecessários e injustificados à Administração Pública, gerando um impacto mensal de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e anual de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Após a análise supra, tem-se que não havia finalidade e interesse público na contratação e no consequente dispêndio de recursos públicos, visto que os serviços poderiam ser executados por servidores do órgão já remunerados pelos cofres públicos para tal fim. Não há, pois, como justificar gastos com serviços que deveriam ser realizados pelo quadro de servidores da Câmara

divergência, e, ao final, sido afastada nos termos do Voto Vista do Excelentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

Em que pese o entendimento exarado nos autos relativos ao exercício anterior, **mantenho meu posicionamento pela manutenção da irregularidade.** Entendo não ser razoável a tese da defesa de que uma servidora graduada na área de formação necessária para a realização de tarefas de um contabilista, e, como agravante, que prestou concurso público no qual tais habilidades foram requeridas, seja inábil para a execução do serviço.

Conforme registrado pela senhora Rosana Júlia Binda, a servidora ocupante do cargo de Analista Financeiro passou a desempenhar suas atividades após o ano de 2012. Consequentemente, registra a responsável, atualmente não há mais necessidade de assessoria para execução das atividades contábeis.

Tal informação vai de encontro à tese adotada nos autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conceição da Barra do exercício de 2010 (Processo TC 1163/2011 - Acórdão TC 219/2014) de que não seria razoável exigir que uma única contadora venha a suprir toda a demanda interna e externa do Setor Contábil, por menor que seja o Órgão contratante, não somente pela extensão dos serviços a serem executados, mas pela complexidade exigida pelas inúmeras alterações legislativas ocorridas nos últimos anos.

Como alegado pela própria defesa, a servidora enfrentou os obstáculos para desempenho de suas funções, e hoje as realiza com plenitude. Considerando que a servidora foi admitida por concurso público no ano de 2009, e que só assumiu o exercício de suas funções após 2012, infere-se que o maior obstáculo para que tal fato se desse foi a inércia dos gestores em providenciar que a servidora desempenhasse as atividades para as

Trata-se de irregularidade relacionada à incorreta liquidação e pagamento de despesas, em descumprimento aos preceitos estabelecidos nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, in verbis:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O art. 63 da Lei nº 4320/64 estabelece que a liquidação da despesa deve ser feita com base em documentos comprobatórios do crédito e o objetivo da regra é verificar a origem e o objeto do que se deve pagar, além da importância exata.

Esse procedimento, liquidação de despesa, é essencial à validade jurídica do ato de pagamento e sua omissão implica em sua nulidade, acarretando para o responsável a obrigação legal de ressarcimento, assim como a inobservância dessa regra de administração financeira constitui grave infração à norma legal.

A equipe de auditoria aduziu que o serviço de consultoria objeto do contrato nº 010/2011 não apresenta comprovação de liquidação da despesa ou indícios da prestação dos serviços. A empresa H. O. Dias de Freitas realizou a juntada de diversos documentos visando comprovar a correta liquidação da despesa.

Desta forma, passa-se à análise da documentação acostada ao relatório de auditoria, bem como à juntada pela defesa para comprovar a execução do serviço.

Acompanharam o relatório de auditoria cópias das notas fiscais (fls. 270, 278, 286, 293, 303, 313, 323, 333, 344, 354 e 364) emitidas pela empresa contratada nos meses de fevereiro a dezembro de 2011, das quais consta descrição do serviço prestado de forma abrangente. Todas as notas fiscais contêm carimbo da administração pública atestando que os serviços foram prestados.

Ademais, foram acostados ao relatório de auditoria Relatórios de Atividades emitidos pela contratada, precedidos por expediente de encaminhamento, referentes aos meses de maio a novembro de 2011 – fls. 294/295, 307/308, 317/318, 327/328, 338/339, 348/349, 358/359, respectivamente. Referidos Relatórios de Atividades, embora não detalhem como desejado os serviços prestados, elencam as atividades desenvolvidas pela contratada. O fato de as atividades exercidas descritas nos relatórios serem praticamente sempre as mesmas, variando de mês em mês uma ou outra atividade, decorre da

prestação de serviços, mormente os de natureza predominantemente intelectual, relatórios com descrição mais minuciosa das atividades realizadas, atendendo efetivamente – e não apenas formalmente – ao que determinam os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Relativamente ao **item 2.2.5**, referente às **despesas sem motivação com locação de veículo**, corroboro o posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas **pela manutenção da irregularidade com afastamento do ressarcimento ao erário**, tendo em vista que não foi apontado em auditoria o uso indevido do veículo locado, nos termos da análise constantes da manifestação conclusiva, abaixo transcritos:

2.2.5. Despesas sem motivação, finalidade e interesse público

Base legal: infração aos princípios da impessoalidade e da moralidade contidos no artigo 37, caput, da CF/88 e princípios da finalidade e do interesse público, da motivação suficiente e da razoabilidade proclamados, respectivamente, nos artigos 32 e 45, § 2º, da CE/89.

Agentes responsáveis: Ângelo Cezar Figueiredo – Presidente da Câmara Municipal

Jádison da Costa Quartezani – Chefe de Gabinete
Rosana Júlia Binda - Procuradora

Narrou a ITI:

Conforme Relatório, a Câmara Municipal de Conceição da Barra, através do contrato 14/2011, oriunda do Convite 04/2010, locou 01 (um) veículo, 04 (quatro) portas, motor veículo 1.4, ar condicionado e direção hidráulica, capacidade para 05 (cinco) passageiros, pelo período de 1/3/11 até 31/12/11, no valor de R\$ 36.000,00.

Observou-se que a Câmara Municipal de Conceição da Barra possui frota de veículos, constituída pelos seguintes modelos:

Pálio 1.4 Placa MRE-5513

Polo 1.6 Placa MSD-0004

No caso presente, apesar da frota do Legislativo municipal contar com esses dois automóveis, optou o Gestor pela contratação de serviços de locação de mais um veículo, sem que apresentasse justificativa para a despesa em comento. Desta forma, devido à falta de justificativa e motivação, não foi possível vislumbrar o interesse público para a referida contratação.

Assim, entendeu-se que na contratação presente, não se estabeleceu a motivação suficiente, bem como, não foi demonstrado o interesse público, resultando em infrações aos artigos 32, caput e 45, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo. Sendo passível de devolução o valor de R\$ 36.000,00, equivalente a 17.047,87 VRTEs.

Justificativas do senhor Ângelo Cezar Figueiredo

- I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II – imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III – decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV – dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V – decidam recursos administrativos;
- VI – decorram de reexame de ofício;
- VII – deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII – importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

O referido artigo elenca situações de fato e de direito que quando presentes obrigam o agente público a motivar o ato, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos presentes.

Importante destacar que em razão da vasta abrangência do inciso I do artigo 50 da Lei 9.784/99, torna-se difícil destacar um ato administrativo que não negue, limite ou afete algum direito ou interesse. A maioria absoluta dos atos administrativos se adequa na situação descrita no inciso I e, conseqüentemente, devem possuir motivação.

Em decorrência do enorme alcance desse artigo sobre os atos administrativos, bem como dos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e do amplo acesso ao poder judiciário, a motivação dos atos administrativos é regra que deve ser observada por todo administrador público.

Nesse sentido leciona Diógenes Gasparini¹³:

A motivação, como vimos ao tratar do princípio da motivação, é necessária para todo e qualquer ato administrativo, e a discussão motiva/não motiva parece resolvida com o advento da Lei federal n. 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal. Pelo art. 50 dessa lei todos os atos administrativos, sem qualquer distinção, deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Assim, tanto os atos administrativos vinculados como os discricionários devem ser motivados. O fato de esse artigo elencar as situações em que os atos administrativos devem ser motivados não elide esse entendimento, pois o rol apresentado engloba atos discricionários e vinculados.

No mesmo diapasão, os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁴:

Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública: a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado. Note-se que o artigo 111 da Constituição Paulista de 1989 inclui a motivação entre os princípios da Administração

13 GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 67.

14 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 200.

Resta a responsabilização do Presidente da Câmara e ordenador de despesas, senhor Ângelo Cezar Figueiredo, que autorizou a contratação do serviço de locação de veículo sem demonstrar suficientemente a motivação, mormente pelo fato de a Câmara já possuir dois veículos que, em princípio, seriam bastantes para o desenvolvimento das atividades típicas daquela Casa de Leis.

Por todo o exposto, **opina-se pelo afastamento da irregularidade quanto aos senhores Jádison da Costa Quartezeni – e Rosana Júlia Binda – Procuradora, e pela manutenção da irregularidade em relação ao senhor Ângelo Cezar Figueiredo – Presidente da Câmara**, em face do flagrante desrespeito ao preconizado pelos artigos 32 e 45, § 2º, da Constituição do Espírito Santo, ao descumprir o princípio da motivação suficiente. **Incabível, conforme já exposto, o ressarcimento pela inexistência de dano ao erário configurado.**

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando parcialmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, **VOTO:**

3.1 Por rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela senhora Rosana Júlia Binda – Procuradora da Câmara de Conceição da Barra – e pelo senhor Jádison da Costa Quartezeni – Chefe de Gabinete da Câmara de Conceição da Barra;

3.2 Pela manutenção das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 30/2013:

3.2.1 Despesa irregular com diárias

Base legal: art. 37, *caput*, da Constituição Federal/88; art. 32, *caput*, da Constituição Estadual (Princípios da Moralidade, Finalidade e do Interesse Público); art. 7º da Resolução 7/2009

Agente responsável:

Ângelo Cezar Figueiredo – Presidente da Câmara Municipal

Ressarcimento: 52.635,32 VRTE

3.2.2 Ausência de controle eficiente, justificativa e finalidade pública com gastos de combustível

e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto nos itens **3.2.1 e 3.2.3**, condenando-o ao ressarcimento ao erário, com amparo no artigo 84¹⁵, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, da seguinte forma:

3.5.1 individualmente ao ressarcimento do valor equivalente a **52.635,32 VRTE**, referente ao item **3.2.1** deste Voto;

3.5.2 solidariamente com a senhora **Rosana Júlia Binda – Procuradora da Câmara de Conceição da Barra**, ao ressarcimento do valor equivalente a **30.780,89 VRTE**, referente ao item **3.2.3** deste Voto;

3.6 Por julgar IRREGULARES as contas da senhora **Rosana Júlia Binda - Procuradora da Câmara de Conceição da Barra no exercício de 2011**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar 621/2012, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto no item **3.2.3** deste Voto, condenando-a, solidariamente ao senhor **Ângelo Cezar Figueiredo - Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra no exercício de 2011**, ao ressarcimento ao erário do valor equivalente a **30.780,89 VRTE**;

3.7 Por aplicar MULTA individual de 3.000 VRTE ao senhor **Ângelo Cezar Figueiredo**, bem como **MULTA individual de 1.000 VRTE** à senhora **Rosana Júlia Binda**, com amparo no artigo 62¹⁶ da LC 32/93 e na forma dos artigos 95 e

¹⁵ Art. 84. As contas serão julgadas: I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável; II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário; III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão do dever de prestar contas; b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município; c) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos. .

¹⁶ Art. 62 Quando julgar as contas irregulares o Tribunal de Contas aplicará ao responsável a multa prevista nesta lei, além de condenar o responsável, havendo débito, ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos.

unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela senhora Rosana Júlia Binda – Procuradora da Câmara de Conceição da Barra – e pelo senhor Jadson da Costa Quartezeni – Chefe de Gabinete da Câmara de Conceição da Barra;

2. Manter as seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Ordinária RA-O 30/2013:

2.1 Despesa irregular com diárias

Base legal: art. 37, *caput*, da Constituição Federal/88; art. 32, *caput*, da Constituição Estadual (Princípios da Moralidade, Finalidade e do Interesse Público); art. 7º da Resolução 7/2009

Agente responsável:

Ângelo Cezar Figueiredo – Presidente da Câmara Municipal

Ressarcimento: 52.635,32 VRTE

2.2 Ausência de controle eficiente, justificativa e finalidade pública com gastos de combustível

Base legal: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 32, *caput*, e art. 45, § 2º, da Constituição Estadual (Princípios da finalidade e do interesse público).

Agentes responsáveis:

Ângelo Cezar Figueiredo – Presidente da Câmara Municipal

Jadson da Costa Quartezeni – Chefe de Gabinete

2.3 Contratação irregular de consultoria – despesas sem finalidade e interesse público

Base legal: infração aos princípios da impessoalidade e da moralidade contidos no artigo 37, *caput*, da CF/88 e princípios da finalidade e do interesse público, da motivação suficiente e da razoabilidade proclamados, respectivamente, nos artigos 32 e 45, § 2º, da CE/89.

Agentes responsáveis:

Ângelo Cezar Figueiredo – Presidente da Câmara Municipal

Rosana Júlia Binda - Procuradora

Ressarcimento: 30.780,89 VRTE.

2.4 Despesas sem motivação, finalidade e interesse público

Base legal: infração aos princípios da impessoalidade e da moralidade contidos no artigo 37, *caput*, da CF/88 e princípios da

amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar 621/2012, pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposto no item 2.3 deste Acórdão, condenando-a, solidariamente ao senhor Ângelo Cezar Figueiredo - Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra no exercício de 2011, ao **ressarcimento** ao erário do valor equivalente a **30.780,89 VRTE**;

7. Por aplicar **MULTA individual de 3.000 VRTE** ao senhor **Ângelo Cezar Figueiredo**, bem como **MULTA individual de 1.000 VRTE** à senhora **Rosana Júlia Binda**, com amparo no artigo 62 da LC 32/93 e na forma dos artigos 95 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 32/93, por se tratar de pretensão punitiva e ser esta a legislação aplicável à época dos fatos apurados;

8. **DETERMINAR** ao gestor atual, com fundamento no inciso VI, do artigo 87 da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) que:

8.1 Adote controle efetivo dos gastos com combustíveis, a fim de possibilitar a comprovação da finalidade pública das despesas realizadas, confeccionado relatório mensal, atestado pelo fiscal do contrato, que contenha: quantidade de combustível adquirido em cada abastecimento, gasto de combustível por cada automóvel, quilometragem de saída e chegada do veículo, requisições para uso do veículo, dados do veículo abastecido, datas de abastecimento, identificação do condutor, percurso realizado e a finalidade do trajeto;

8.2 Exija, por ocasião da liquidação de despesas decorrentes de contratos de prestação de serviços, mormente os de natureza predominantemente intelectual, relatórios com descrição mais minuciosa das atividades realizadas, atendendo efetivamente – e não apenas formalmente – ao que determinam os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

Ficam os responsáveis, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa e/ou débito aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.